



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11030.721053/2014-31
ACÓRDÃO	1301-008.305 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES. MATÉRIAS PRÓPRIAS DO PROCESSO DE SUSPENSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de alegações voltadas à rediscussão autônoma dos fundamentos próprios do ato declaratório suspensivo, cuja validade constitui objeto de processo administrativo específico, em processo que tem por objeto Autos de Infração lavrados em decorrência da suspensão de isenção tributária.

NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO ANTES DO ENCERRAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.430/1996.

O art. 32, § 6º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, aplicável às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas por força do § 10 do mesmo dispositivo, autoriza a lavratura de Auto de Infração após a efetivação do ato declaratório suspensivo, sem exigir o prévio encerramento definitivo do contencioso administrativo relativo ao benefício fiscal.

PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DOCUMENTAL. ART. 18 DO DECRETO Nº 70.235/1972.

A perícia não se presta a suprir ausência, insuficiência ou inidoneidade de documentação que incumbia ao sujeito passivo manter e apresentar. Estando a controvérsia apoiada em prova documental e sendo possível o julgamento com base nos elementos constantes dos autos, é legítimo o indeferimento da prova pericial.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

SUSPENSÃO DE ISENÇÃO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Mantida, em processo próprio, a suspensão da isenção prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, a pessoa jurídica sujeita-se, relativamente ao período abrangido pelo ato suspensivo, à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, subsistindo os lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep dele decorrentes.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO FORMALMENTE EXISTENTE. INIDONEIDADE MATERIAL. CABIMENTO.

A existência formal de livros e arquivos contábeis não afasta o arbitramento quando a escrituração não se mostra materialmente idônea para a determinação segura do lucro real. Saldos credores de caixa não recompostos analiticamente, registros de IRRF sem comprovação de recolhimento, despesas expressivas sem prova rastreável de execução e pagamento, repasses a dirigentes sem documentação externa e ausência de suporte documental suficiente para aferição da efetividade das despesas comprometem a confiabilidade da escrituração e autorizam o arbitramento, nos termos do art. 530, inciso II, alínea “b”, do RIR/1999.

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA CONHECIDA. NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. POSSIBILIDADE.

A utilização de notas fiscais de prestação de serviços e documentos obtidos junto aos tomadores para apuração da receita bruta conhecida não implica reconhecimento da idoneidade integral da escrituração para fins de lucro real. É legítima a utilização de elementos documentais disponíveis para quantificação da base de cálculo do lucro arbitrado quando a escrituração não permite a apuração segura do resultado tributável.

MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/1996. ALEGAÇÕES CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF Nº 2.

A multa de ofício de 75% possui previsão no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Não compete ao CARF afastar ou reduzir penalidade legalmente prevista com fundamento em alegação de inconstitucionalidade, caráter confiscatório ou violação a princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 2.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PIS/PASEP. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. PIS SOBRE FOLHA. INAPLICABILIDADE. ERRO DE CÁLCULO NÃO COMPROVADO.

Mantida a suspensão da isenção, não subsiste a premissa de sujeição da entidade ao regime próprio aplicável às entidades sem fins lucrativos para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a folha de salários. Alegações de erro quantitativo devem ser demonstradas de forma analítica, por competência, base de cálculo, alíquota e reflexo no crédito lançado.

CSLL. COFINS. PIS/PASEP. LANÇAMENTOS REFLEXOS. MESMO SUPORTE FÁTICO. MANUTENÇÃO.

Tratando-se de lançamentos decorrentes dos mesmos fatos que fundamentaram a exigência de IRPJ, e inexistindo impugnação específica apta a infirmar autonomamente as bases de cálculo ou os critérios jurídicos aplicados, estendem-se à CSLL, à Cofins e à Contribuição para o PIS/Pasep as conclusões adotadas quanto ao lançamento principal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecê-lo quanto às alegações voltadas à rediscussão, neste processo, dos fundamentos próprios do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 7/2014 e da suspensão da isenção tributária formalizada no Processo Administrativo nº 11030.721842/2013-91 e, (ii) na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por INSTITUTO SÓCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, também identificado como INSTITUTO MASPER, em face do Acórdão nº 10-68.845, proferido pela 5ª Turma da DRJ/POA, que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada contra os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, relativos aos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012.

O lançamento decorreu da suspensão da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, formalizada no processo administrativo nº 11030.721842/2013-91, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 7, de 06/05/2014, publicado no Diário Oficial da União de 07/05/2014.

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL E DA SUSPENSÃO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.532/1997

O presente processo trata de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep, lavrados contra o sujeito passivo, em decorrência da suspensão da isenção tributária anteriormente usufruída pela entidade, declarada no Processo Administrativo nº 11030.721842/2013-91.

No curso da ação fiscal, foram expedidos Termos de Intimação Fiscal, por meio dos quais a Contribuinte foi instada a apresentar livros contábeis, documentos, arquivos digitais, comprovantes de despesas, informações sobre remuneração de dirigentes, contratos de prestação de serviços, documentos de suporte à escrituração e demais elementos necessários à verificação da regularidade fiscal.

A Contribuinte apresentou documentos e esclarecimentos, incluindo estatuto social, documentos institucionais, livros contábeis, arquivos digitais da contabilidade e respostas aos termos fiscais, conforme documentos juntados, entre outros, às e-fls. 5, 27/32 e 34/37.

A Fiscalização também promoveu diligências perante diversos municípios, com o objetivo de obter contratos, notas fiscais de prestação de serviços, documentos de empenho,

documentos de pagamento e informações relativas a serviços prestados pela Contribuinte no período fiscalizado.

Foram juntados aos autos os Termos de Diligência Fiscal expedidos às Prefeituras Municipais (e-fls. 81/104), bem como os documentos apresentados pelos entes diligenciados, incluindo respostas, notas fiscais, contratos, documentos de empenho e demais elementos relacionados aos serviços prestados pela Contribuinte (e-fls. 105/530).

Após o exame dos livros, documentos contábeis e fiscais, a Fiscalização entendeu configurados fatos motivadores da suspensão da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/1997.

Segundo a Notificação Fiscal e o Despacho Decisório DRF/PFO nº 152/2014-Saort, originários do Processo Administrativo nº 11030.721842/2013-91, a suspensão foi fundamentada, em síntese, nos seguintes pontos:

- (i) prática de atos de natureza econômico-financeira, por meio da prestação de serviços remunerados a municípios e órgãos públicos, em condições que, segundo a Fiscalização, extrapolariam os objetivos próprios de entidade sem fins lucrativos e implicariam concorrência com pessoas jurídicas não beneficiárias de isenção;
- (ii) previsão estatutária de remuneração de dirigentes e suposta remuneração indireta, inclusive por meio de contrato de locação de veículo com pessoa jurídica cujos sócios/diretores teriam atuação na entidade, além de repasses a diretores a título de ressarcimento de despesas de deslocamento, transporte, alimentação e hospedagem, sem comprovação individualizada;
- (iii) contabilização de despesa com assessoria prestada pela empresa Enterprise Consultoria Técnica de Negócios S/C Ltda., no valor de R\$ 606.200,00, com documentação reputada insuficiente quanto à efetiva prestação dos serviços e ao pagamento; e

- (iv) vícios na escrituração contábil, especialmente a existência de saldos credores de caixa e registros relativos a IRRF a recolher sem comprovação dos correspondentes pagamentos.

A Fiscalização também relata que os serviços prestados pela entidade a entes municipais envolveriam, entre outros, ultrassonografia, contratação de motoristas de ambulância, técnicos em enfermagem, manutenção de veículos, serviços de engenharia, serviços gerais, digitação, serviços na área de saúde, odontologia, mecânicos, instrutores, gestão de serviços de saúde, serviços médicos, nutrição, auxiliar de almoxarifado e cozinha.

Segundo a Autoridade Fiscal, essas atividades caracterizariam prestação de serviços em concorrência com a iniciativa privada, afastando o enquadramento no art. 15 da Lei nº 9.532/1997.

Assim, foi expedida a Notificação Fiscal (e-fls. 565/574), com concessão de prazo para manifestação, nos termos do art. 32, § 10, da Lei nº 9.430/1996, sendo a Contribuinte cientificada por via postal em 04/09/2013 (e-fl. 575).

A Contribuinte apresentou impugnação em face da Notificação Fiscal, cujas alegações foram julgadas improcedentes, nos termos do Despacho Decisório DRF/PFO nº 152/2014-Saort, de 02/05/2014 (e-fls. 576/587).

Em seguida, foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 7, de 06/05/2014, que determinou a suspensão do benefício da isenção tributária relativamente aos anos-calendário de 2009 a 2012.

Em razão da suspensão da isenção, a Fiscalização lançou de ofício IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período abrangido pela suspensão.

Para a apuração do IRPJ, a Fiscalização afastou a tributação pelo lucro presumido, ao fundamento de que não teria havido opção manifestada pelo pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430/1996. Também afastou a apuração pelo lucro real, por entender que a escrituração apresentada continha erros e deficiências que impediam a determinação segura do lucro tributável.

Segundo consta no Relatório Fiscal, foram identificados, entre outros elementos, saldos credores de caixa, incorreções na escrituração da conta de IRRF a recolher, falta de comprovação de despesas com assessorias, notadamente a despesa com a Enterprise Consultoria Técnica de Negócios S/C Ltda., e falta de comprovação da destinação de valores repassados a dirigentes a título de despesas.

Tais circunstâncias levaram a Autoridade Fiscal a desclassificar a escrita contábil para fins de apuração pelo lucro real e a adotar a sistemática do lucro arbitrado, com fundamento no art. 530, II, “b”, do RIR/1999.

A receita bruta considerada para fins de arbitramento foi obtida a partir das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Contribuinte no período fiscalizado, bem como de documentos obtidos junto às Prefeituras Municipais mediante diligências fiscais.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada dos lançamentos, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 763/808), acompanhada de documentos e peças complementares (e-fls. 809/1161), requerendo a desconstituição ou redução dos créditos tributários lançados.

A Impugnante sustentou, inicialmente, a nulidade dos Autos de Infração, ao argumento de que teriam sido lavrados quando ainda pendente de julgamento a manifestação apresentada contra a suspensão da isenção tributária no processo administrativo nº 11030.721842/2013-91. Defendeu que os lançamentos dependeriam da conclusão definitiva do procedimento relativo à suspensão do benefício fiscal e que a exigibilidade dos créditos deveria permanecer suspensa até o julgamento daquele processo.

No mérito, alegou inconsistências nos cálculos apresentados a partir da suspensão da isenção/imunidade tributária. Sustentou que a Fiscalização teria considerado imprestável a escrituração para fins de apuração do lucro real, mas teria utilizado elementos da própria escrituração para apurar valores lançados, inclusive no tocante ao PIS.

A Contribuinte também contestou a adoção do lucro arbitrado, afirmando, com base em laudo técnico-contábil, que as falhas apontadas pela Fiscalização não justificariam a

desclassificação da escrituração. Sustentou que as inconsistências seriam formais e não comprometeriam a determinação das receitas, despesas ou resultado econômico de cada exercício. Apresentou, ainda, comparativos entre valores apurados sob as sistemáticas do lucro arbitrado, lucro presumido e lucro real.

Quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, a Impugnante afirmou que o débito deveria incidir sobre a folha de pagamento, na forma aplicável às entidades sem fins lucrativos. Segundo registrado pela DRJ, a Contribuinte reconheceu como devido, a esse título, o montante de R\$ 53.079,30, em face do valor lançado de R\$ 56.799,87.

A Impugnante também se insurgiu contra a multa de ofício de 75%, alegando desconformidade com preceitos legais e constitucionais, bem como requereu a realização de prova pericial contábil para apurar a lisura do procedimento fiscal, a regularidade da escrituração, a correção dos cálculos e a adequação da base de tributação utilizada.

Ao final, requereu: (i) a concessão de efeito suspensivo à Impugnação; (ii) o reconhecimento da nulidade dos Autos de Infração; (iii) subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 11030.721842/2013-91; (iv) a desconstituição ou redução dos créditos lançados; (v) a extinção ou redução da multa aplicada; e (vi) o deferimento de prova pericial.

3. DO ACÓRDÃO DA DRJ

A 5ª Turma da DRJ/POA, por meio do Acórdão nº 10-68.845 (e-fls. 1176/1184), rejeitou as preliminares de nulidade e julgou improcedente a Impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos legais e não tendo ocorrido nenhuma das causas de nulidade descritas na legislação pertinente não há que se falar em anulação da autuação.

ISENÇÃO. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Cabe o lançamento de ofício dos tributos correspondentes quando suspensa isenção tributária.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Uma vez comprovado que a escrita contábil possui incongruências tais que impedem a segura aferição do lucro real, impõe-se o arbitramento do lucro.

IRPJ. SALDO CREDOR DE CAIXA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Estando confirmada a existência do saldo credor de caixa, está caracterizada omissão no registro de receita, o que justifica o lançamento correspondente.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O percentual da multa de ofício está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de alegação de afronta a princípios constitucionais.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É de ser indeferido pedido de perícia quando a prova a ser produzida independe de conhecimento técnico específico. O objeto da perícia é subsidiar a decisão do julgador, não suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos.

PIS. SUPOSTO ERRO DE CÁLCULO.

Quando a contribuinte não apresenta elementos que demonstrem inequivocamente o erro de cálculo a que alude, deve ser mantido o lançamento.

Inicialmente, a DRJ afastou a alegação de nulidade fundada na pendência de julgamento da manifestação de inconformidade apresentada no processo de suspensão da isenção. Segundo a DRJ, o art. 32 da Lei nº 9.430/1996 prevê a possibilidade de lançamento dos tributos correspondentes, devendo a manifestação de inconformidade contra o ato declaratório e a impugnação aos Autos de Infração ser apreciadas conjuntamente, como ocorreu no caso.

No mérito, manteve o arbitramento do lucro, por entender que a escrituração apresentada continha incongruências que impediam a segura aferição do lucro real. Consignou que a Contribuinte teve a isenção suspensa no processo próprio, razão pela qual caberia o lançamento dos tributos devidos no período abrangido pela suspensão.

Quanto ao PIS/Pasep, a Autoridade Julgadora observou que a Contribuinte reconheceu como devido determinado montante calculado sobre a folha de pagamento, mas não demonstrou, de modo preciso, o erro que afirmava existir no lançamento. Registrou que o Auto de Infração apresentava valores mensais, conforme a legislação de regência, ao passo que a Impugnante apresentou apenas valores globais, insuficientes para a verificação do alegado equívoco.

Em relação aos saldos credores de caixa, a decisão recorrida assinalou que a própria Contribuinte reconheceu a existência da distorção, atribuindo-a a diferenças no critério de escrituração dos créditos, em razão da emissão de notas fiscais em datas posteriores às antecipações recebidas. A Autoridade Julgadora, contudo, concluiu que o saldo credor de caixa caracteriza omissão no registro de receita, ressalvada prova em contrário.

A multa de ofício foi mantida no percentual de 75%, com fundamento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, sendo afastadas as alegações de desproporcionalidade, confisco e violação a princípios constitucionais, nos termos da Súmula CARF nº 2.

O pedido de perícia foi indeferido ao fundamento de que o processo se encontrava suficientemente instruído e de que a prova requerida não demandava conhecimento técnico específico.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 919/956), por meio do qual reitera, em linhas gerais, os argumentos deduzidos na fase impugnatória, no sentido de que os Autos de Infração estariam contaminados por inconsistências decorrentes da própria suspensão da isenção/imunidade, bem como por equívocos nos cálculos elaborados pela Fiscalização.

Alega haver contradição no procedimento fiscal, pois a Fiscalização teria considerado a escrituração contábil imprestável para fins de apuração do lucro real, mas teria utilizado elementos dessa mesma escrituração para efetuar determinados cálculos, especialmente em relação ao PIS/Pasep.

A Recorrente também renova a impugnação dos valores lançados, invocando parecer técnico-contábil apresentado na fase de defesa, e requer a desconstituição ou redução dos créditos tributários.

Quanto à multa de ofício, sustenta sua extinção ou redução, ao argumento de que a penalidade aplicada violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Por fim, insiste no direito à produção de prova pericial, afirmando que a perícia seria necessária para apurar a lisura do procedimento fiscal, a correção dos cálculos e a regularidade das informações utilizadas pela Fiscalização. Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Voluntário e, ao final, o acolhimento das razões recursais para desconstituição ou redução dos lançamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi cientificada do Acórdão recorrido em 30/09/2020, conforme Aviso de Recebimento (e-fl. 1192), vindo a apresentar Recurso Voluntário em 28/10/2020 (e-fl. 1193), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade da representação processual, eis que o recurso foi protocolado por advogados regularmente constituídos por procuração nos autos (e-fls. 1219).

No que tange aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, verifico que parte das alegações recursais não comporta conhecimento neste processo.

Com efeito, o presente feito tem por objeto os Autos de Infração de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, lavrados em decorrência da suspensão da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/1997, formalizada no Processo Administrativo nº 11030.721842/2013-91, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 7, de 06/05/2014.

Assim, não comportam conhecimento, neste processo, as alegações voltadas exclusivamente à rediscussão dos fundamentos do ato declaratório de suspensão da isenção tributária, especialmente as teses relativas à condição formal de OSCIP, à compatibilidade das atividades desenvolvidas com o objeto social da entidade, à inexistência de remuneração direta ou indireta de dirigentes, à regularidade da locação de veículo, à natureza indenizatória dos repasses a diretores, à efetiva prestação dos serviços contratados junto à Enterprise Consultoria Técnica de Negócios S/C Ltda., à suficiência da escrituração para manutenção da isenção e, de modo geral, à validade material do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 7/2014.

Tais matérias integram o objeto próprio do Processo Administrativo nº 11030.721842/2013-91, no qual se discute a suspensão da isenção tributária. O presente processo, diversamente, destina-se ao controle de legalidade dos lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep lavrados em decorrência daquela suspensão.

Por outro lado, devem ser conhecidas as matérias diretamente relacionadas aos lançamentos ora discutidos, notadamente: (i) a alegação de nulidade dos Autos de Infração; (ii) a possibilidade de lavratura dos lançamentos antes do encerramento definitivo do processo relativo à suspensão da isenção; (iii) o regime de apuração aplicável após a suspensão do benefício; (iv) o cabimento do arbitramento do lucro; (v) a metodologia de apuração das bases de cálculo; (vi) a alegação de erro na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep; (vii) a multa de ofício; e (viii) o pedido de perícia.

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecê-lo quanto às alegações voltadas à rediscussão, neste processo, dos fundamentos próprios do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 7/2014 e da suspensão da isenção tributária formalizada no Processo Administrativo nº 11030.721842/2013-91.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE

A Recorrente sustenta a nulidade dos Autos de Infração, ao argumento de que teriam sido lavrados quando ainda pendente de julgamento a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo que suspendeu a isenção tributária. Afirma, em síntese, que a Fiscalização não poderia constituir os créditos de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep antes do julgamento definitivo do processo administrativo nº 11030.721842/2013-91.

A decisão recorrida rejeitou a preliminar, assentando que os Autos de Infração foram lavrados por autoridade competente, sem preterição do direito de defesa, e que a própria Impugnação demonstrou que a Contribuinte compreendeu os motivos da autuação.

Consignou, ainda, haver previsão legal para o lançamento dos tributos correspondentes quando suspensa a isenção, devendo a manifestação de inconformidade contra o ato declaratório e a impugnação contra os lançamentos ser apreciadas conjuntamente, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.430/1996.

Sem reparos à decisão.

Nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso, os Autos de Infração foram lavrados por autoridade competente e contêm a identificação do sujeito passivo, a descrição dos fatos, a indicação dos tributos exigidos, dos períodos de apuração, da base legal adotada e dos valores lançados.

O Relatório Fiscal, que integra os Autos de Infração, contextualizou a suspensão da isenção, indicou a origem dos lançamentos e detalhou a metodologia de apuração adotada, inclusive quanto ao arbitramento do lucro e à utilização das notas fiscais de prestação de serviços obtidas junto aos municípios contratantes.

Também não procede a alegação de que os lançamentos somente poderiam ser formalizados após o encerramento definitivo do processo administrativo de suspensão da isenção.

O art. 32 da Lei nº 9.430/1996 disciplina o procedimento de suspensão de imunidade ou isenção e não impede a constituição dos créditos tributários correspondentes. Ao contrário, prevê rito próprio, no qual a discussão relativa ao ato declaratório e os lançamentos dele decorrentes devem ser processualmente coordenados, com preservação da exigibilidade suspensa enquanto pendente o contencioso administrativo. Veja-se:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 20150)

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

O dispositivo estabelece que, efetivada a suspensão da imunidade ou, por força do § 10, da isenção condicionada, “a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso”. A norma, portanto, autoriza expressamente a lavratura dos Autos de Infração após a efetivação da suspensão pelo ato declaratório, sem exigir o prévio encerramento definitivo do contencioso administrativo relativo ao próprio ato suspensivo.

A Contribuinte foi cientificada do inteiro teor do ADE e do Despacho Decisório que o embasou por via postal em 12/05/2014, de modo que, uma vez suspensa a isenção, passou a estar sujeita aos lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep relativos aos fatos geradores ocorridos no período abrangido pela suspensão.

Desse modo, a lavratura dos Autos de Infração em 30/05/2014 não configura vício de nulidade.

Também não procede o argumento de que a impugnação ao ADE impediria a produção de efeitos do ato declaratório ou obstaría a constituição dos créditos tributários. O art. 32, § 8º, dispõe expressamente que a impugnação e o recurso apresentados pela entidade “*não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado*”. Assim, embora a entidade possa impugnar o ato declaratório, essa impugnação não impede, por si só, a eficácia do ato suspensivo nem obsta a lavratura dos Autos de Infração decorrentes.

O sistema legal equilibra essa ausência de efeito suspensivo do ato declaratório com a garantia de apreciação conjunta das controvérsias. Com efeito, o art. 32, § 9º, estabelece

que, caso seja lavrado Auto de Infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência do crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

No presente caso, a própria DRJ registrou que o processo de suspensão da isenção foi julgado na mesma sessão, com resultado desfavorável à Contribuinte, e que a manifestação de inconformidade e os Autos de Infração deveriam ser apreciados conjuntamente, exatamente como ocorreu. Nesta fase recursal, o mesmo procedimento foi adotado.

Assim, eventual discordância quanto aos fundamentos da suspensão da isenção, à desclassificação da escrita contábil, ao arbitramento do lucro ou aos cálculos adotados pela Fiscalização não configura nulidade dos Autos de Infração. Trata-se de matéria de mérito, a ser apreciada no exame da procedência dos lançamentos.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

3 DO MÉRITO

A controvérsia de mérito, nos limites em que conhecido o Recurso Voluntário, consiste em verificar se devem ser mantidos os lançamentos de IRPJ, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, relativos aos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012, formalizados em decorrência da suspensão da isenção tributária prevista no art. 15 da Lei nº 9.532/1997.

A Recorrente sustenta, em síntese, que: (i) a escrituração contábil não seria imprestável, de modo que não se justificaria o arbitramento do lucro; (ii) as inconsistências apontadas pela Fiscalização seriam formais ou teriam sido esclarecidas no curso do procedimento fiscal; (iii) haveria erro na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep; (iv) a multa de ofício deveria ser afastada ou reduzida; e (v) seria necessária a realização de perícia contábil.

Passo ao exame das alegações.

3.1 DO REGIME DE APURAÇÃO. CABIMENTO DO ARBITRAMENTO

A Recorrente sustenta que a escrituração contábil não seria imprestável e que as inconsistências apontadas pela Fiscalização não autorizariam o arbitramento do lucro. Afirmar que os vícios identificados seriam formais ou teriam sido esclarecidos durante o procedimento fiscal. Sustenta, ainda, que a própria Fiscalização teria utilizado elementos da escrituração para apurar os créditos lançados, o que afastaria a conclusão de imprestabilidade.

A Fiscalização consignou, no Relatório Fiscal (e-fls. 874/920), que, uma vez suspensa a isenção, seria necessário definir a regra de tributação aplicável. Afastou a utilização do lucro presumido porque a opção por essa sistemática é manifestada mediante o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, o que não ocorreu.

Afastada a possibilidade de utilização do lucro presumido, a Fiscalização examinou a viabilidade de apuração pelo lucro real. Entretanto, concluiu que a escrituração contábil apresentada continha erros, deficiências e insuficiências documentais que impediam a apuração segura do lucro real, razão pela qual adotou a sistemática do lucro arbitrado, com fundamento no art. 530, inciso II, alínea “b”, do RIR/1999.

O arbitramento do lucro não pode ser tratado como sanção, nem como consequência automática de qualquer imperfeição contábil. Também não se admite que meros erros formais, quando esclarecidos e documentalmente recompostos, autorizem a desclassificação integral da escrituração.

No caso concreto, contudo, a conclusão fiscal não se apoia em falha formal isolada. A escrituração foi considerada imprestável em razão de conjunto de vícios que comprometeram a confiabilidade material da apuração, especialmente:

- (i) saldos credores de caixa não recompostos de modo analítico;
- (ii) registros de IRRF a recolher sem comprovação dos correspondentes pagamentos;

- (iii) despesa expressiva com a Enterprise Consultoria Técnica de Negócios S/C Ltda., no valor de R\$ 606.200,00, sem prova rastreável de pagamento, efetiva execução e pertinência integral com as atividades da entidade;
- (iv) repasses mensais a dirigentes, registrados como serviços prestados por terceiros, sem documentação externa hábil a comprovar a natureza indenizatória dos pagamentos; e
- (v) ausência de suporte documental suficiente para verificar a efetividade das despesas e sua vinculação às atividades da entidade.

Embora a Recorrente tenha apresentado livros e arquivos contábeis, a existência formal de escrituração não basta para afastar o arbitramento quando os registros não se mostram materialmente idôneos para a determinação segura do lucro real. A escrituração apta a tal finalidade deve permitir a aferição confiável das receitas, despesas, custos, pagamentos, passivos, obrigações e demais elementos necessários à apuração do resultado tributável.

No presente caso, os vícios identificados atingem justamente contas, despesas e registros relevantes para a determinação do lucro real. Não se está diante de simples divergência de classificação contábil, passível de correção pontual sem impacto sobre a confiabilidade da escrita. O que se verifica é a ausência de documentação hábil para confirmar a realidade econômica subjacente a lançamentos relevantes e a impossibilidade de aferição segura do resultado tributável a partir da escrituração apresentada.

O saldo credor de caixa é exemplo disso. A Recorrente alegou que a distorção decorreria de discrepância temporal entre recebimentos antecipados e emissão posterior de notas fiscais. Essa explicação poderia, em tese, afastar a presunção fiscal caso acompanhada de recomposição analítica da conta Caixa, com indicação de cada ingresso financeiro, respectiva data, pagador, documento bancário, nota fiscal posteriormente emitida, lançamento contábil correspondente e demonstração da posterior regularização. Contudo, essa demonstração individualizada não foi apresentada.

Também em relação à conta “IRRF a Recolher”, a irregularidade não se limita a diferença de classificação contábil. A Fiscalização registrou pagamentos contabilizados sem

comprovação dos correspondentes recolhimentos, o que compromete a correspondência entre o registro contábil, o desembolso efetivo e a documentação externa de suporte.

A despesa com a Enterprise Consultoria Técnica de Negócios S/C Ltda., por sua vez, é expressiva e não foi acompanhada de comprovação suficiente da efetiva execução dos serviços, do pagamento rastreável e da pertinência da despesa com os objetivos institucionais ou com os contratos executados. A apresentação de nota fiscal, contrato e recibos, sem comprovantes bancários, relatórios detalhados, identificação dos serviços efetivamente prestados, entregáveis produzidos, profissionais envolvidos e vínculo com projetos ou contratos específicos, não confere segurança bastante à dedução ou consideração dessa despesa na apuração do lucro real.

O mesmo se verifica quanto aos repasses a dirigentes. A Recorrente reconhece erro de classificação contábil, sustentando que os valores corresponderiam a ressarcimentos. Todavia, a fragilidade não está apenas na rubrica utilizada. Os pagamentos foram realizados de forma mensal e reiterada, em valores fixos, com recibos internos e sem documentos de terceiros que comprovassem as despesas originárias de deslocamento, transporte, alimentação ou hospedagem. Tais elementos impedem verificar a natureza efetiva dos pagamentos e sua eventual pertinência como despesa da entidade.

Esses elementos, considerados em conjunto, comprometem a confiabilidade material da escrituração como sistema apto à determinação do lucro real. A eventual possibilidade de glosa isolada de determinada despesa não afasta, no caso, a constatação de que a escrita não permitia apuração segura e integral do resultado tributável, especialmente diante da soma de inconsistências em caixa, passivos, despesas relevantes, pagamentos a dirigentes e ausência de documentos externos de suporte.

Também não procede o argumento de que a utilização de elementos da escrituração pela Fiscalização afastaria o arbitramento. A utilização de notas fiscais, registros e documentos disponíveis para identificar receitas ou elementos objetivos de apuração não implica reconhecimento da idoneidade integral da escrituração para fins de lucro real. Uma coisa é utilizar documentos fiscais e informações disponíveis — inclusive obtidos junto a terceiros — para apurar a receita bruta conhecida. Outra é reconhecer que a escrituração, como sistema contábil

completo, permite apurar receitas, custos, despesas, ajustes, resultado e lucro real com segurança.

No caso, a Fiscalização apurou a receita bruta a partir das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Contribuinte no período fiscalizado, obtidas junto às Prefeituras Municipais mediante diligências fiscais, conforme descrito no Relatório Fiscal (e-fls. 874/920). A utilização desses documentos para quantificação da receita bruta conhecida não torna contraditório o arbitramento. Ao contrário, revela a adoção da base objetiva disponível para aplicação do critério legal de apuração diante da imprestabilidade da escrituração para determinação do lucro real.

Assim, a conclusão fiscal mostra-se compatível com o art. 530, inciso II, alínea “b”, do RIR/1999, segundo o qual o lucro será arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária, ou para determinar o lucro real.

A Recorrente não infirmou o núcleo da conclusão fiscal. Limitou-se a afirmar, com base em parecer técnico-contábil, que as inconsistências não comprometeriam a determinação do resultado, mas não apresentou documentação suficiente para recompor a escrituração, comprovar a efetiva realização e dedutibilidade das despesas, demonstrar os pagamentos registrados, afastar os saldos credores de caixa ou permitir a apuração regular do lucro real por competência.

Também não prospera o argumento de que seria possível adotar, subsidiariamente, o lucro presumido. Ausente opção válida no momento legalmente previsto, e sendo a escrituração materialmente insuficiente para apuração pelo lucro real, mostra-se cabível o arbitramento do lucro.

Portanto, mantenho a adoção do lucro arbitrado.

3.2 DA BASE DE CÁLCULO UTILIZADA NO ARBITRAMENTO

A Recorrente sustenta, de modo genérico, a existência de inconsistências nos cálculos apresentados a partir da suspensão da isenção. Afirma que a metodologia fiscal não refletiria adequadamente sua realidade econômica e que as receitas e despesas deveriam ser revistas.

A Fiscalização apurou a receita bruta a partir das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Contribuinte no período fiscalizado, obtidas junto às Prefeituras Municipais mediante diligências fiscais. O Relatório Fiscal (e-fls. 874/920) consignou que tais notas foram demonstradas nos Anexos I a III, ordenadas por participante, por data de emissão e por mês de competência, com totalização mensal e trimestral utilizada na apuração dos lançamentos.

Também foi registrado que, em observância ao regime de competência, a Fiscalização considerou, sempre que possível, o mês da prestação dos serviços constante da descrição das notas fiscais. Na ausência dessa informação, ou quando impossível sua identificação, adotou-se a data de emissão da nota fiscal como data da prestação dos serviços.

A metodologia é compatível com o arbitramento adotado.

Em se tratando de lucro arbitrado, a base de cálculo deve ser apurada a partir da receita bruta conhecida, com aplicação dos percentuais legalmente previstos, observadas as regras próprias de cada tributo. No caso, a Fiscalização utilizou documentos fiscais emitidos pela própria Contribuinte, ou obtidos junto aos entes públicos contratantes, para apurar a receita bruta da prestação de serviços.

A Recorrente não apresentou demonstrativo analítico capaz de infirmar a receita bruta apurada pela Fiscalização. Também não indicou, nota a nota, quais documentos teriam sido indevidamente considerados, quais receitas teriam sido duplicadas, quais competências teriam sido incorretamente apropriadas ou quais valores deveriam ser excluídos da base de cálculo.

A insurgência genérica contra a metodologia fiscal não é suficiente para desconstituir o lançamento. Tratando-se de matéria quantitativa, cabia à Recorrente demonstrar,

de forma objetiva e individualizada, os alegados erros de cálculo, com indicação da nota fiscal, competência, valor, base legal e reflexo no montante exigido.

Não tendo sido apresentada demonstração analítica apta a infirmar a apuração fiscal, deve ser mantida a base de cálculo utilizada no arbitramento.

3.3 DO SALDO CREDOR DE CAIXA E DA OMISSÃO DE RECEITAS

A Recorrente sustenta que os saldos credores de caixa decorreriam de discrepância quanto ao critério de escrituração dos créditos, em razão da emissão de notas fiscais de serviços em datas posteriores às antecipações recebidas. Afirmar que tal circunstância configuraria distorção contábil formal, sem aptidão para caracterizar omissão de receitas.

A decisão recorrida consignou que a própria Contribuinte confirmou a existência de saldo credor de caixa e que tal fato caracteriza omissão no registro de receita, nos termos do art. 281 do RIR/1999, reproduzido pelo art. 293 do RIR/2018, ressalvada prova da improcedência da presunção.

A Fiscalização apurou saldos credores na conta “Caixa Geral” nos meses de janeiro a maio de 2011, com maior saldo credor mensal de R\$ 91.817,12 em janeiro, R\$ 183.873,29 em fevereiro, R\$ 173.197,75 em março, R\$ 152.629,05 em abril e R\$ 52.548,31 em maio de 2011, conforme registrado no Relatório Fiscal (e-fls. 877/878).

Nos termos do art. 281, inciso I, do RIR/1999, vigente à época dos fatos, caracteriza-se como omissão no registro de receita a indicação, na escrituração, de saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A presunção legal não é absoluta, mas transfere ao sujeito passivo o ônus de demonstrar, por prova hábil e idônea, que o saldo credor não corresponde a receita omitida. Essa prova deve ser concreta, individualizada e compatível com os registros contábeis, não bastando alegação genérica de diferença de critério de escrituração.

No caso, a Recorrente não apresentou demonstrativo capaz de recompor a conta Caixa, identificar as antecipações alegadamente recebidas, vincular cada ingresso financeiro à

respectiva nota fiscal emitida posteriormente, indicar datas, valores, pagadores, documentos bancários e lançamentos contábeis correspondentes, nem demonstrar que a distorção decorreu apenas de defasagem temporal entre recebimento e emissão de nota fiscal.

A alegação de que as notas fiscais teriam sido emitidas em momento posterior às antecipações poderia, em tese, explicar determinados descasamentos contábeis. Todavia, para afastar a presunção legal, seria necessário demonstrar, crédito a crédito e lançamento a lançamento, a origem dos ingressos, a vinculação às notas fiscais, a posterior regularização contábil e a inexistência de receita omitida. Esse ônus não foi cumprido.

Assim, subsiste a conclusão fiscal quanto ao saldo credor de caixa e à caracterização de omissão de receitas, nos termos do art. 281, inciso I, do RIR/1999.

3.4 DA ESCRITURAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE

A Recorrente sustenta que a escrituração contábil seria regular e que eventuais falhas não comprometeriam a apuração dos tributos. Defende que os livros e documentos apresentados permitiriam a verificação das operações realizadas.

A argumentação não procede.

Conforme examinado no processo relativo à suspensão da isenção, os documentos apresentados conferem algum suporte à narrativa da Recorrente, mas não fecham a cadeia probatória necessária para comprovar a regularidade material da escrituração. No presente processo, essa mesma insuficiência repercute diretamente na possibilidade de apuração pelo lucro real.

A Fiscalização apontou incorreções na conta “IRRF a Recolher”, com diversos pagamentos registrados a crédito da conta Caixa Geral, no período de 05/2009 a 12/2010, no valor total de R\$ 121.561,69, sem apresentação dos respectivos comprovantes de recolhimento e sem registros correspondentes nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil.

Também apontou despesa com a Enterprise Consultoria Técnica de Negócios S/C Ltda., no valor de R\$ 606.200,00, amparada em nota fiscal, contrato e recibos, mas

desacompanhada de comprovantes bancários, TEDs, cheques ou documentos equivalentes capazes de demonstrar o efetivo pagamento, bem como de relatórios ou entregáveis que comprovassem, de forma individualizada, a execução dos serviços.

Além disso, foram identificados repasses ao Sr. Milton Antônio Mattana e à Sra. Suzan Grazielle Mattana, registrados em contas de “Serviços Prestados por Terceiros”, com recibos mensais em valores fixos e descrição genérica de despesas de deslocamento, transporte, alimentação e hospedagem, sem documentos emitidos por terceiros que comprovassem a efetiva realização das despesas.

Tais elementos não constituem meras imperfeições formais. Eles comprometem a confiabilidade material da escrituração, pois impedem a verificação da efetividade das despesas, da origem e aplicação dos recursos, da regularidade dos pagamentos registrados e da correspondência entre os lançamentos contábeis e a realidade econômica subjacente.

A escrituração apta à apuração do lucro real não se resume à existência formal de livros contábeis ou arquivos digitais. Exige registros completos, consistentes e lastreados em documentação idônea, de modo a permitir a apuração segura das bases de cálculo. Quando a documentação de suporte é insuficiente e os registros apresentam inconsistências relevantes, mostra-se legítima a desclassificação da escrituração para fins de apuração pelo lucro real.

Desse modo, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade material da escrituração nem de afastar os fundamentos fiscais que justificaram o arbitramento.

3.5 DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

A Recorrente sustenta haver erro na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep. Afirma que, por se tratar de entidade sem fins lucrativos, o PIS deveria incidir sobre a folha de pagamento, indicando como devido o montante de R\$ 53.079,30, frente ao valor lançado de R\$ 56.799,87.

A decisão recorrida consignou que a Contribuinte reconheceu a maior parte do cálculo, mas não demonstrou, de forma específica, o alegado erro, tendo apresentado apenas

valores globais. Registrou, ainda, que o Auto de Infração continha valores mensais e que os cálculos fiscais foram baseados na escrituração e nos documentos constantes dos autos.

A irresignação não merece acolhimento.

Em primeiro lugar, mantida a suspensão da isenção, não subsiste a premissa de que a Recorrente deveria permanecer sujeita ao regime próprio das entidades sem fins lucrativos para fins de PIS sobre folha de salários. Os lançamentos decorrem exatamente do afastamento do benefício fiscal e da sujeição da Contribuinte ao regime tributário aplicável às pessoas jurídicas em geral, relativamente ao período abrangido pela suspensão.

Em segundo lugar, ainda que se examinasse a alegação apenas sob a ótica quantitativa, a Recorrente não apresentou demonstrativo analítico suficiente para infirmar a apuração fiscal. A indicação de valores anuais globais não permite verificar qual competência estaria incorreta, qual base teria sido indevidamente considerada, qual documento deveria ser excluído, qual alíquota teria sido aplicada de forma equivocada ou qual critério legal teria sido violado.

Em matéria de erro de cálculo, não basta a apresentação de quadro alternativo sem correlação individualizada com os demonstrativos fiscais. Cabia à Recorrente apontar, competência a competência, a divergência objetiva entre a base apurada pela Fiscalização e a base que entende correta, com indicação dos documentos e fundamentos legais correspondentes.

Não comprovado o alegado erro, deve ser mantido o lançamento da Contribuição para o PIS/Pasep.

3.6 DA MULTA DE OFÍCIO

A Recorrente requer a extinção ou redução da multa de ofício de 75%, sustentando que a penalidade teria caráter confiscatório e afrontaria princípios constitucionais.

A decisão recorrida manteve a multa, ao fundamento de que o percentual aplicado está previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, sendo incabível à autoridade administrativa afastar a aplicação de lei vigente por alegada inconstitucionalidade.

A multa deve ser mantida.

Nos lançamentos de ofício, a multa de 75% possui previsão expressa no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Ademais, a Recorrente não aponta erro na identificação da infração, duplicidade de penalidade, aplicação de percentual diverso do legalmente previsto ou circunstância específica que autorize o afastamento da multa no plano infraconstitucional.

As alegações de caráter confiscatório, desproporcionalidade ou afronta a princípios constitucionais não podem ser acolhidas pela instância administrativa para afastar ou reduzir penalidade prevista em lei vigente. Aplica-se, no ponto, a Súmula CARF nº 2, segundo a qual o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, ausente vício específico na aplicação da multa de ofício e estando o percentual em conformidade com a legislação de regência, mantenho a penalidade.

3.7 DO PEDIDO DE PERÍCIA

A Recorrente reitera o pedido de realização de perícia contábil, com o objetivo de demonstrar a regularidade da escrituração, a correção dos cálculos e a improcedência dos fundamentos adotados pela Fiscalização.

A DRJ indeferiu o pedido, ao fundamento de que o processo estava suficientemente instruído e de que a perícia requerida não se destinaria a esclarecer fato dependente de conhecimento técnico específico, mas a suprir prova documental que poderia ter sido produzida pela própria Contribuinte.

Correta a decisão.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, a autoridade julgadora pode indeferir diligências e perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis. A prova pericial não se destina a substituir o ônus probatório do sujeito passivo, nem a produzir documentos que estavam sob sua guarda ou deveriam ter sido apresentados no curso da fiscalização e da impugnação.

No caso, as questões centrais são eminentemente documentais: comprovação de receitas, despesas, pagamentos, regularidade dos registros contábeis, suporte documental das operações, recomposição de saldo de caixa, identificação de bases de cálculo e demonstração de supostos erros quantitativos. Tais pontos poderiam ser comprovados mediante documentos contábeis, fiscais, bancários e demonstrativos analíticos, não havendo necessidade de perícia para suprir a ausência desses elementos.

A Recorrente não indicou fato técnico específico, controvertido e dependente de conhecimento pericial que não pudesse ser esclarecido pela documentação dos autos. Os quesitos formulados buscam, em grande medida, reexaminar a escrituração e os cálculos fiscais, sem afastar a necessidade de apresentação prévia de documentos hábeis e idôneos que sustentem a tese defensiva.

Desse modo, indefiro o pedido de perícia.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por (i) **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, deixando de conhecê-lo quanto às alegações voltadas à rediscussão, neste processo, dos fundamentos próprios do Ato Declaratório Executivo DRF/PFO nº 7/2014 e da suspensão da isenção tributária formalizada no Processo Administrativo nº 11030.721842/2013-91 e, **na parte conhecida**, rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski